

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 14052/001.790/93-77

JRL

Sessão de 21 de fevereiro de 1995
Recurso nº.: 01.160 - IRPF - EX. DE 1992
Recorrente : HAILTON SILVA
Recorrida : DRF EM BRASILIA (DF)

ACORDÃO Nº. 104-12.131

IRPF - AGRAVAMENTO DA MULTA - Tendo a decisão singular agravado o lançamento sem a correta intimação ao contribuinte, corrige-se a instância para determinar a volta dos Autos à Delegacia de origem para novo decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAILTON SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR o retorno dos autos à autoridade a quo para que se reabra o prazo para impugnação quanto à matéria agravada, corrigindo-se a instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FÉV 1995

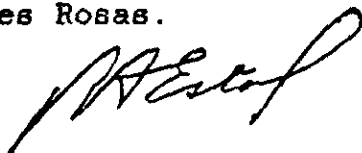
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Sérgio Muri-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 14052/001.790/93-77

ACORDAO Nº. 104-12.131

lo Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conse-
lheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Estef' or similar, written in a cursive style.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 14052/001.790/93-77
ACORDAO Nº. 104-12.131

RECURSO Nº.: 01.160
RECORRENTE : HAILTON SILVA

R E L A T O R I O

HAILTON SILVA, contribuinte residente em Brasília-DF, e jurisdicionado da DRF da mesma cidade recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar a decisão de primeiro grau proferida pelo titular da DRF-Brasília-DF.

Ao ser revisada a declaração de rendimentos do Exerc. 1992, base 1991, foram processadas as seguintes alterações:

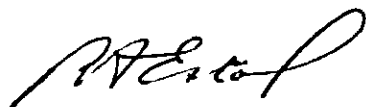
a) Rendimentos tributáveis alterados de Cr\$.16.210.074,00 para Cr\$.16.514.220,00.

b) Imposto Renda Fonte - alterado de Cr\$.2.919.726,00 para Cr\$.2.922.494,00; e,

c) Glosa de "despesas médicas" - Cr\$.1.050.000,00.

Não se conformando com a exigência, o Contribuinte manifestou a impugnação de fls. 01, contestando apenas a glosa de "despesas médicas", e juntando orçamento e recibo de despesas odontológicas.

Apreciando a questão, a autoridade recorrida indeferiu a pretensão do Contribuinte de ver restabelecida a dedução pleiteada e, ainda, agravou a exigência majorando a multa aplicada para 300%, assim ementando sua decisão:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 14052/001.790/93-77

ACORDAO Nº. 104-12.131

"E de se manter a glosa da dedução por despesas odontológicas comprovadas com documento inidôneo, dada a impossibilidade de se comprovar a efetiva contraprestação dos serviços, em vista ser o profissional praticante de comercialização de recibos "frios".

Aplica-se a multa fixada no inciso III do artigo 728 do RIR/80, nos casos de evidente intuito de fraude definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, c/c art. 4., inciso II, da Lei n. 8.218/91.

Impugnação indeferida."

A referida decisão está ancorada nos seguintes pontos:

"CONSIDERANDO que a apresentação de comprovante de despesas médico-odontológicas, firmado por pessoa indicada em processo penal devido à emissão de recibos sem a respectiva contraprestação dos serviços, não constitui elemento de prova inequívoca capaz de elidir o feito fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de se rever o lançamento, em consonância com o artigo 149 do CTN, para o agravamento da multa aplicada;

CONSIDERANDO que nos casos de evidente intuito de fraude, aplica-se a multa prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80."

Ciência da decisão singular em 31.03.1994 (AR-fls. 18)
e, tempestivo recurso de fls. 22/24, sustentando, em síntese, que:

"O recorrente não contesta o fato, de o dentista em questão ter fornecido graciosamente recibos de honorários, referentes a serviços não prestados. Se forneceu ou não, não lhe compete discutir.

A verdade é que o recorrente, de fato, levou sua esposa para fazer tratamento dentário no mencionado dentista. O tratamento foi feito e pago. Pelo pagamento o recorrente recebeu o recibo que foi "glosado" pela Receita Federal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 14052/001.790/93-77

ACORDAO No. 104-12.131

Ora, se o mencionado dentista deu recibos gratuitos para outras pessoas, para o recorrente não deu. O recibo é verdadeiro e refere-se a uma contraprestação efetiva de tratamento odontológico executado na esposa do recorrente.

O recorrente levou a esposa para fazer tratamento dentário no mencionado dentista, em razão do preço cobrado. O serviço ficou tão bem feito quanto em qualquer outro dentista, sediado no Plano Piloto, que cobraria, no mínimo, o dobro para fazer o mesmo tratamento.

Some-se a isso o fato de que o abatimento feito com o citado recibo, nos rendimentos do recorrente, foi praticamente inócuo, pois o preço pago foi mínimo, não alterando a substância da declaração.

Se o recorrente tivesse apresentado um recibo de tratamento dentário, de cifra astronômica, para abatimento em sua declaração de imposto de renda, haveria um fundamento lógico em classificar tal recibo como tentativa de sonegação fiscal.

Todavia, tal não ocorreu com o recorrente. Essa não é sua índole. O recibo apresentado pelo mesmo é de valor pequeno. O valor cobrado, em comparação com outros dentistas sediados em Brasília, é irrisório e isso pode ser constatado pela Receita Federal, quando e onde quiser. O serviço representado pelo valor discriminado no mencionado recibo foi prestado e tanto o foi que o recorrente colocou a esposa para exame "in loco", por perícia, pela Receita Federal.

Portanto, a notificação feita pela Receita Federal sobre o referido não tem apoio legal, pois além de não fundamentar-se em lei, conforme determina a Constituição Federal, não levou em consideração que o recorrente nada mais é do que um contribuinte "assalariado", que vive exclusivamente dos rendimentos que o seu trabalho assalariado lhe proporciona. Não teria motivo ensejador, forte o suficiente para forçá-lo a valer-se de tais meios escusos, correndo tão grande risco, para conseguir benefícios tão pequenos em relação ao imposto que deveria pagar, haja vista que a quase totalidade do imposto devido por sua pessoa, é descontado diretamente



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 14052/001.790/93-77

ACORDAO Nº. 104-12.131

em sua folha de pagamentos."

E o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. A. Ental', is written over the text 'E o Relatório.'

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 14052/001.790/93-77
ACORDAO Nº. 104-12.131

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O expediente de fls. 22/24 endereçado a este Conselho do Contribuintes como recurso a assim acolhido pela repartição de origem não deve ser recebido como tal.

O Senhor titular da DRF-DF, ao exarar a sua Decisão DRF/DF/DT n. 200/94 agravou a exigência com a majoração da multa e, singelamente concluiu:

"Reabre-se o prazo para impugnação." (fls. 15).

Verifica-se às fls. 16 que o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário, da redução da multa, de possibilidade de vista do processo, do direito de recurso ao Conselho, mas NÃO de agravamento da Multa e da reabertura de prazo para impugnação.

Outrossim, surge às fls. 20 um DARF (xerox) recolhido ao Bco. do Brasil, relativo ao presente processo, que deve ser examinado para se determinar sua pertinência com o crédito tributário exigido.

Entendo que ao Contribuinte não foi rendida a oportunidade de discutir a matéria agravada em dupla instância, inobstante, ressalte-se, o Interessado não questionou o referido agravamento em seu petitório de fls. 22/24.



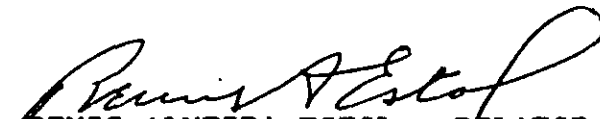
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 14052/001.790/93-77

ACORDAO Nº. 104-12.131

Portanto, para que não se alegue posteriormente nulidade e, em observância ao duplo grau de jurisdição que orienta o processo administrativo fiscal, voto no sentido de, corrigindo instância, determinar a autoridade julgadora que intime o contribuinte especificamente do agravamento da multa, reabrindo-lhe o prazo para impugnação.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1995



REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR